SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001962-87.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: Fundação Herminio Ometto

Requerido: Eliane Aparecida da Silva Rocha Maquedano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido monitório calcado no(s) documento(s) de fls. 23 que constitui(em) prova escrita de dívida no montante de **R**\$ 4936,59, conforme petição inicial de fls. 02/06.

Citado(a) (fls. 36) o(a) ré(u) não pagou, oferecendo embargos às fls. 35/42 em que arguiu a prescrição ânua e a cobrança de juros ilegais, o que teria inviabilizando o pagamento do débito que em sua essência, confessa.

DECIDO.

O(a) ré(u) foi citado(a) (art. 1.102-B e primeira parte do art. 1102-C do CPC) e não pagou.

Aplica-se a prescrição ânua somente para as ações que visem a cobrança de mensalidades escolares vencidas antes de 11 de janeiro de 2003, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916.

A prescrição da cobrança de mensalidades escolares vencidas na vigência do Código Civil de 2002 é regrada pelo inciso II do § 5º do art. 206 do Código Civil que estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

de ação.

Rejeito a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação de juros abusivos não tem razão alguma a ré, pois o demonstrativo de débito de fls. 24 demonstra que os juros estão sendo cobrados no patamar legal de 1% ao mês (art. 406 CC/2002), assim como há correção da multa de 2% que está em conformidade com a legislação consumerista.

Fica constituído(a), de pleno direito, o título executivo judicial em favor de Fundação Herminio Ometto, no valor de **R\$ 4.936,59**, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em continuidade, a partir da data da citação na ação monitória.

Condeno o(a) ré(u) a pagar ao autor, 10% de honorários advocatícios sobre o débito atualizado, custas do processo e as de reembolso (segunda parte do art. 1.102-C e seu § 3°, do CPC).

O exequente tem 10 dias para formular requerimento da fase de cumprimento de sentença (art. 475 – J, c/c inciso II do art.614 do CPC). Caso o faça, intime-se o(a) executado(a) a pagar o débito em 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% (art. 475-J do CPC). Se o(a) ré(u) deixar de pagar, o valor da multa será incorporado ao montante do débito exeqüendo. A seguir, expedir-se-á mandado de penhora, avaliação e intimação (art. 475-J, § 1º do CPC).

Caso o exequente deixe de formular o requerimento da fase de cumprimento de sentença, ao arquivo provisório, expondo-se ao exequente o risco da prescrição intercorrente derivada de sua inércia.

P. R. e Int-se.

Ibate, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA